

## **1. Contextualização do Projecto de Lei n.º 176/IX, que deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2005:**

Intervenção da Deputada Manuela Aguiar, na apresentação do projecto (DAR, p. 509, I Série - Número 10 | 08 de Outubro de 2004):

“o PSD defendeu a plena capacidade eleitoral activa de todos os portugueses logo no seu primeiro projecto de lei para o Parlamento Europeu - projecto de lei n.º 405/IV, de 6 de Abril de 1987. Todavia, a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, concluída à pressa, com um carácter transitório, para vigorar apenas no acto eleitoral que se avizinhava, acabaria por não consagrar o voto dos residentes em países não comunitários.

Tratou-se, como é evidente, de um compromisso interpartidário, ditado por razões conjunturais. Foi um adiamento da decisão de fundo, um adiamento que se prolonga há mais de 17 anos. Não, acrescente-se, por responsabilidade do governo do PSD que, logo no ano seguinte, aprovou a regulamentação que ampliava o colégio eleitoral para o Parlamento Europeu a todos os portugueses sem excepção (Decreto n.º 127/V, de 20 de Dezembro de 1988). Porém, a iniciativa gorou-se porque o diploma foi, sucessivamente: vetado pelo Presidente da República e devolvido à Assembleia da República; confirmado, com algumas modificações em 15 de Fevereiro de 1989, pela maioria do PSD; enviado pelo Presidente da República ao Tribunal Constitucional em 10 de Março para apreciação preventiva da constitucionalidade, por vício de procedimento; declarado inconstitucional, pelo Acórdão n.º 320/89, de 4 de Abril. Foi por maioria, mas com contundentes votos de vencido, que o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade formal, e também pela inconstitucionalidade material, com base na ideia de que a Lei Fundamental não acolheria o princípio do voto dos emigrantes em círculo único com valor igual ao dos residentes (caso da eleição para o Parlamento Europeu), mas tão só no caso excepcional da Assembleia da República, com a imposição de um tecto máximo, afastada a regra da proporcionalidade. Uma interpretação restritiva da qual discordamos e que, nesta Casa, dera origem a um contraditório de alta intensidade, a revelar as clivagens entre a bancada do PSD, então no governo, e as da oposição, que desfiaram um extenso rol de inquietações e temores muito subjectivos sobre as consequências do voto da diáspora, que o curso dos acontecimentos, objectivamente, se encarregou de desfazer.

Por fim, a consagração do voto dos emigrantes para a Presidência da República, pelo sistema proporcional, em círculo único, na revisão constitucional de 1997, veio tornar insustentável o princípio da sua exclusão do sufrágio do Parlamento Europeu.”

## **2. Projecto de Lei n.º 176/IX, apresentado pelo PSD, que deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2005, e a exigência, pelo PS, de uma maioria de 2/3**

O Projecto de Lei n.º 176/IX, apresentado pelo PSD, não previa qualquer restrição sobre as formas de exercício do direito de voto, limitando-se a alargar o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu aos emigrantes de fora da Europa.

Logo na discussão na generalidade, o PS defendeu que este projecto de lei teria de ser aprovado por 2/3 – ou seja, exactamente o contrário do que quer agora fazer, com o projecto de Lei Orgânica que altera a Lei Eleitoral para a AR. Veja-se a intervenção do Deputado Guilherme Oliveira Martins (DAR, pp. 511, 516, I Série - Número 10 | 08 de Outubro de 2004):

“Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, escuso agora de recordar o regime constitucional da matéria que estamos a tratar. É matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, a quem cabe, nos termos da alínea l) do artigo 164.º da Constituição, legislar sobre "eleições (...) " (...) realizadas por sufrágio directo e universal (...)”.

A lei não reveste forma especial, mas, Sr.as e Srs. Deputados - e daí as cautelas especiais de que a jurisprudência presidencial sempre acompanhou estas matérias -, estamos perante um regime especial de promulgação e de veto nesta matéria. Para quê? Para preservar uma ampla maioria e um amplo consenso nestes temas. Por isso se prevê, no artigo 136.º da Constituição, que, para efeitos de confirmação do voto pela Assembleia da República, no caso de o Presidente da República exercer o direito de veto, seja exigida a maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, nos decretos que respeitem a regulamentação de actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica. É exactamente este o caso.

Ou seja, importa chamar a atenção para o facto de não bastarem os votos da maioria neste caso, uma vez que a jurisprudência presidencial e constitucional vão no sentido de que alterar as leis eleitorais obriga à existência de uma maioria alargada.

(...)

Por esta razão, Srs. Deputados, torna-se indispensável - se o destino deste diploma for a aprovação apenas pelas bancadas da maioria - um esforço especial de todos, de modo a que a versão final do diploma a sair do Parlamento possa: ponto um, cumprir inequivocamente a Constituição;...

O Sr. José Magalhães (PS): - Muito bem!

O Orador: - ... ponto dois, salvaguardar, para o presente e para o futuro, uma solução que não alimente expectativas infundadas aos cidadãos da diáspora, e essa questão não pode deixar de ser tida em conta; ponto três, considerar que, havendo um regime especial de promulgação e veto, a regra dos 2/3 tem de ser preservada à partida. É apenas isto.”

Ou seja, o PS invoca a exigência de 2/3 para impedir o PSD de aprovar (com o CDS-PP) a alteração eleitoral para o Parlamento Europeu que pretendia, e que se limitava a alargar aos emigrantes de

fora da Europa o direito de voto, mas pretende agora aprovar sem ser por dois terços uma alteração à Lei Eleitoral à Assembleia da República.

### 3. A diferença da questão de fundo

Quanto à questão de fundo, foi justamente devido à referida exigência de 2/3, que o PSD, a troco do alargamento do direito de voto aos emigrantes de fora da Europa (que, diversamente, já hoje votam nas eleições legislativas), e considerando que existe um círculo eleitoral único nas eleições do Parlamento Europeu (o que também não acontece nas eleições para a AR), concedeu em admitir apenas o voto presencial.

Isto, porque no precedente invocado pelo PSD, na sequência da revisão constitucional de 1997, de eleições com círculo eleitoral único em que os emigrantes votam (o das eleições presidenciais) o PS exigira justamente que apenas ficasse consagrado o voto presencial.

Independentemente de a CRP exigir ou não o voto presencial para o voto dos emigrantes nas eleições presidenciais (o que é duvidoso, mas discutido na doutrina), o que é certo é que foi apenas por o PS o exigir que apenas ficou consagrada tal modalidade de votação nessas eleições.

E, na sequência deste regime, foi também por essa razão (exigência do PS) que apenas se admitiu o voto presencial nas eleições para o PE.

Ou seja, e em suma:

- Em 2004, o PS só admitiu o alargamento do direito de voto aos emigrantes de fora da Europa a troco de apenas se consagrar o voto presencial, e não o voto por correspondência;
- E, também então, o PS exigiu, invocando a “jurisprudência presidencial e constitucional”, uma maioria de 2/3 logo para a aprovação da lei (o que a CRP não exige).
- Apenas por essa razão, para se conseguir o alargamento do direito de voto para o PE a tais emigrantes de fora da Europa, o PSD aceitou a limitação ao voto presencial – sendo que tal limitação não tem as mesmas consequências que para as eleições legislativas, porque os emigrantes na União Europeia podem votar nos seus países de residência.
- Mas agora, em total contradição, o PS pretende:
  - Não só aprovar sem maioria de 2/3 alterações mais gravosas ao regime eleitoral para um órgão de soberania (a AR) para o qual a CRP é mais exigente (pois exige a forma de lei orgânica); como
  - Eliminar o direito de voto por correspondência de todos os emigrantes na eleições legislativas, apesar:
    - de não existir aí qualquer círculo único (antes o “peso” eleitoral dos emigrantes é já diminuído por eles apenas elegerem 2 Deputados em cada círculo)
    - de os emigrantes não poderem votar em eleições realizadas nos seus estados de residência (pois estão em causa eleições só nacionais), e

- de esse voto por correspondência apenas não ter sido mantido em 2004 por exigência do próprio PS, necessária para aprovação (por 2/3, como o PS começou logo por exigir) de um regime que alargasse o direito de voto aos emigrantes de fora da Europa.

A desonestidade política e intelectual tem de ter limites!

Uma tal alteração não pode passar, ou, pelo menos, não pode passar com tais argumentos desonestos, baseados num falso paralelo com a alteração aprovada pela AR em 2004, que deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2005.